



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.001334/2004-03  
**Recurso n°** 165.655 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-01.018 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RICARDO JOSÉ RAMOS LOUREIRO  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Na presença de indícios que lancem dúvidas quanto a efetividade dos serviços cuja dedução o contribuinte pleiteia, pode a autoridade fiscal exigir a apresentação de elementos adicionais de prova da despesa, como a comprovação da efetividade do pagamento. Não tendo a autoridade lançadora, entretanto, exigido tais elementos, ao cabe á autoridade julgadora fazê-lo.

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. Os serviços prestados por pessoa jurídica devem ser comprovados com documento fiscal, não se prestando para tanto meros recibos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução como despesas médicas do valor de R\$ 4.100,00. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

**EDITADO EM: 18/03/2011**

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França

## Relatório

RICARDO JOSÉ RAMOS LOUREIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 30) que julgou procedente o lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 13/20, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 1.776,23, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.332,17 e de juros de mora, calculados até 09/2004, de R\$ 784,02.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

*1) Dedução indevida a título de despesas médicas. Os recibos emitidos pelas profissionais Maria José Barbosa, Maria da Conceição P. de Almeida e Rosângela de Cássia M. G. de Brito, como também o do centro de ortodontia integrado Ltda. não são considerados documentos hábeis para comprovar despesas médicas, pois não apresentam todas as exigências da legislação pertinente.*

*2) Dedução indevida do imposto. Contribuições efetuadas à APAE não são dedutíveis por falta de previsão legal.*

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02 na qual alegou, e síntese, que os recibos relativos às despesas médicas atendem à legislação, pois contém nome, endereço e número de inscrição no CPF dos profissionais que receberam o pagamento, bem como a indicação das pessoas em quem foram realizados os serviços; que as referidas despesas foram informada na relação de pagamentos e doações efetuados.

Por fim, o Contribuinte reconheceu o débito relativo a dedução indevida de incentivo.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente O lançamento, mantendo integralmente a autuação, embora conste do acórdão que o lançamento foi julgado procedente em parte. Os fundamentos da decisão de primeira instância serão a seguir resumidos.

A DRJ –RECIFE/PE ressalta que o Contribuinte não se insurgiu contra a parte do lançamento que trata da glosa de dedução de incentivo e, quanto à glosa das despesas médicas analisa cada um dos recibos e declarações apresentados e conclui que os mesmos não satisfazem aos requisitos formais de validade.

Sobre os recibos e declaração da profissional Maria José Barbosa, diz a DRJ que “não foi indicado o valor de cada sessão, nem as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como, cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias”.

Relativamente aos recibos e declaração da profissional Maria da Conceição Pires de Almeida diz que “não foi indicado o valor de cada sessão, nem as datas específicas da

realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias.” Questiona ainda o fato de os documentos referirem a “tratamento domiciliar com a utilização de aparelhos, quando é público e notório que a fisioterapia é normalmente realizadas em clínicas especializadas, onde se encontram instalados os referidos aparelhos, sendo o tratamento fisioterápico domiciliar indicado apenas em casos excepcionais, em que haja dificuldade de locomoção do paciente”; e que “no presente caso, não resta comprovada esta dificuldade de locomoção”.

Quanto aos recibos e declaração da profissional Rosângela de C. M. G. de Brito, a DRJ não os considerou válidos para comprovar a despesa sob o fundamento de que “não foi anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias.”

Finalmente, quanto aos recibos emitidos pelo Centro de Ortodontia Integrado, CNPJ 35.439.652/0001-01, a DRJ observa que “não foi indicada a quantidade sessões, o valor de cada sessão, nem as datas específicas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias.” A DRJ também menciona o fato de que não foram emitidas notas fiscais.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/12/2007 (fls. 39) e, em 31/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 41 e seguintes no qual reafirma, em síntese, que realizou as despesas e que os documentos apresentados são suficientes para comprová-las.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a glosa das despesas médicas. O Fundamento da autuação foi o de que os documentos apresentados não eram hábeis e idôneos para comprovar a despesa, sem apontar especificamente quais as deficiências dos documentos apresentados. A DRJ-RECIFE/PE, por sua vez, manteve as glosas, indicando alguns aspectos que invalidariam os recibos como provas.

Passo a examinar a questão.

A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas não especifica os documentos válidos para a comprovação de despesas médicas, define apenas que estas devem ser comprovadas e indica alguns requisitos dos documentos comprobatórios, como se vê no § 2º, inciso II, do art. 8º do RIR/99, que reza:

*Art. 8º À base de cálculo o imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :*

*[...]*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*[...]*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

É certo, todavia, que os recibos são meios de prova do pagamento de despesas a pessoas físicas. Assim, recibos emitidos por profissionais da área de saúde, que contenham as informações referidas no inciso III acima reproduzidos, em princípios, são documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas. Penso também, que, diante de indícios de que pode não ter havido o efetivo pagamento e/ou a prestação dos serviços, elícito ao fisco solicitar a apresentação de elementos adicionais de prova, como demonstração da efetividade dos pagamentos ou elementos indicativos da efetividade da prestação dos serviços. Neste caso, contudo, nada neste sentido foi aventado na autuação que se limitou a questionar a validade formal dos documentos apresentados. Não poderia a autoridade julgadora de primeira instância, portanto, invocar aspectos como a falta de comprovação da efetividade do pagamento para justificar a manutenção da glosa. Ao fazê-lo a autoridade julgadora inova ao mudar o critério jurídico do lançamento. Afasto, portanto, esta restrição á validade dos recibos.

Quanto aos aspectos formais a DRJ também questiona a ausência de alguns elementos nos recibos, como a não indicação das datas das sessões ou o valor de cada sessão. Penso também que a falta deste tipo de informação não é suficiente para invalidar os recibos.

Assim, examinando os recibos e declarações de fls. 03/09 penso que os mesmos atendem aos requisitos formais de validade como prova do pagamento pela prestação dos serviços neles indicados.

Quanto aos recibos de fls. 10/11, trata-se, diferentemente, de pessoa jurídica e, neste caso, a simples referência genérica, em um recibo, do recebimento de determinado valor por serviços prestados ao longo do ano não é suficiente para comprovar a despesa.

Processo nº 10425.001334/2004-03  
Acórdão n.º **2201-01.018**

**S2-C2T1**  
Fl. 3

---

Inicialmente, porque, no caso de ser serviço prestado por pessoa jurídica, é indispensável a emissão de nota fiscal de serviços e não de meros recibos. Além disso, o recibo de fls. 10 foi emitido em abril de 2002, quando o lançamento refere-se a despesas realizadas em 2001. Portanto, o recibo não atende a requisitos mínimos de validade como meio de prova da prestação dos serviços e do correspondente pagamento.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução como despesas médicas do valor de R\$ 4.100,00.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa